



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00366/2016 do Vereador Jair Tatto (PT)**

"Estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades privadas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As associações e as fundações constituídas no município de São Paulo, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuam personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II - possuam estatuto social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, com cláusula expressa de que os cargos do corpo diretivo não são remunerados ;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - possuam idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

V - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º A declaração de utilidade pública no Município de São Paulo, somente será obtida através de lei.

Art. 4º O projeto de lei de declaração de utilidade pública deverá conter documentação comprobatória dos requisitos elencados no artigo 1º, descritos a seguir:

I - Solicitação da declaração de utilidade pública, subscrita pelo Presidente da entidade e endereçado a Câmara Municipal de São Paulo, com endereço e telefone atualizados e e-mail;

II - Cópia integral do estatuto social da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, as devidas alterações introduzidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e pela Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005;

III - Cláusula expressa no estatuto social de que os cargos do corpo diretivo não são remunerados e que a entidade tenha personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano;

IV - Certidão de Breve Relato, do livro de pessoa jurídica, do Estatuto Social da entidade, expedida pelo respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

V - Cópia da ata de eleição e de posse dos atuais membros da diretoria, registrada no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

VI - Declaração de Idoneidade, sob as penas da lei, de cada um dos membros da atual diretoria, inclusive dos suplentes. A Declaração é pessoal e intransferível;

VII - Comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (C.N.P.J.);

VIII - Relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no exercício anterior a solicitação, bem como proposta de trabalho para o corrente exercício, devidamente assinados pelo presidente, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal, que exige a prestação por entidade de serviços à coletividade, em determinado setor e de maneira continuada.

IX - Balanço patrimonial e financeiro, bem como demonstração de resultado do exercício findo no ano anterior a solicitação, devidamente assinado por contador e presidente;

X - Preenchimento da ficha Identificação da Entidade constante no anexo I deste projeto de Lei;

XI - Em se tratando de Fundações, cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver.

Art. 5º As associações e fundações sediadas no Município de São Paulo, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a proceder à atualização trienal dos documentos obrigatórios para sua concessão, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.520, de 24 de novembro de 1997.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, deverá ser feito novo projeto de lei (ou PDL) objetivando a revogação do benefício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especificamente as leis nºs 4.819/55, 5.120/57, 6.947/66, 7.211/68 e 11.295/92.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).